



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2020

Data de autuação
01/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NELINHO
DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
DEPUTADO OSMAR BAQUIT
DEP AUGUSTA BRITO
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO NIZO COSTA
DEPUTADO RENATO ROSENO
DEP ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEPUTADO NEZINHO FARIAS
DEPUTADO JEOVA MOTA
DEPUTADO JULIO CESAR FILHO
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS
COAUTOR: DEPUTADO ELMANO FREITAS
COAUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA
COAUTORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
COAUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA
COAUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE
COAUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO
COAUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE
COAUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA
COAUTOR: DEPUTADO JEOVA MOTA
COAUTOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT
COAUTOR: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, DURANTE O CORONAVÍRUS		
Autor:	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99858 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	31/03/2020 21:39:37	Data da assinatura:	31/03/2020 21:45:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

AUTOR: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PROJETO DE LEI
31/03/2020

Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada de ensino do Estado do Ceará obrigadas a reduzirem a suas mensalidades em, no mínimo, 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), bem como ficam as referidas instituições proibidas de cobrar juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§1º - O desconto será concedido nos seguintes termos:

I - As instituições de ensino que possuem até 500 alunos devem conceder 10% (dez por cento);

II - As instituições que possuem entre 501 a 1000 alunos devem conceder o desconto de 20% (vinte por cento);

III - As instituições que possuem mais de 1000 ficam obrigadas a conceder o desconto de 30% (trinta por cento).

§2º - Nos casos em que já houver política de desconto, concedido anteriormente a esta lei, deverá prevalecer o maior valor.

Art. 2º - As regras do artigo 1º se aplicam integralmente as instituições de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais.

Art.3º - A redução e a proibição de que trata a presente Lei serão automaticamente canceladas com o retorno das aulas suspensas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas a ser afixada entre 500 (quinhentas) e 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, levando-se em conta a capacidade econômica da Pessoa Jurídica autuada e a extensão dos danos para os consumidores.

Parágrafo Único – Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará para serem utilizados prioritariamente nas ações de combate à COVID-19.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), não se aplicando retroativamente.

Sala das sessões, 31 de março de 2020.

NEZINHO FARIAS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

No dia 15/03/2020 o Estado do Ceará confirmou os primeiros casos da COVID-19, uma pandemia que vem se espalhando pelo mundo e gerando efeitos devastadores. Até a presente data, o Brasil contabiliza 4.579 casos, sendo só no Estado do Ceará 382, perfazendo-se como o terceiro maior número de casos na federação.

Com o intuito de conter o avanço da doença, o Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições legais previstas pelo art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, publicou o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, que prevê um conjunto de medidas com o intuito de evitar o avanço do novo Coronavírus, bem como amenizar seus efeitos. Dentre as quais, o fechamento do comércio e a suspensão das aulas da rede pública e privada de ensino. É cediço que a suspensão das aulas presenciais se mostra como mecanismo necessário e urgente para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores reunidos em locais fechados por longos períodos.

Nesse sentido, malgrado a proteção de vidas seja imperioso e necessário não se pode olvidar que a crise econômica causada pelos efeitos da pandemia, talvez sejam sem precedentes na história recente mundial[1].

Centenas de cearenses já amarguram dificuldades impostas pelo fechamento do comércio: profissionais liberais, autônomos, comerciantes viram sua renda decair vertiginosamente ou, mesmo, cessar.

Nesse sentido, faz-se pertinente observar que pesquisas recentes indicam que o gasto com educação costuma estar entre as principais despesas das famílias, representando, em alguns casos, quase 40% (quarenta por cento) do orçamento familiar.[2] Não é de se negligenciar que embora as escolas fechadas tenham certas despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia, a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos, inclusive as escolas que certamente terão um aumento na inadimplência.

Nesse sentido, advém a presente propositura, como uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira amenizar os impactos econômicos sobre os aqueles que, atualmente, estão sendo afetados por todos os efeitos da COVID-19, inclusive os econômicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

O princípio da solidariedade inserto no art. 3º, I da CF/88 implica justamente em reconhecer que, em momentos de dificuldades, deve haver uma repartição social dos ônus a fim de evitar que se recaiam ônus demasiadamente elevados sobre determinados indivíduos.

Além disso, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso II, determina que exista harmonização nas relações de consumo, respeitando sempre a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

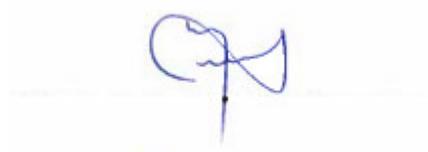
O momento difícil pelo qual a sociedade perpassa será superado com a união de todos. Contudo, o Estado não pode se abster do seu papel de buscar ferramentas que possam mitigar ônus desnecessários. É de se frisar, que a presente propositura não se encontra dissociada de outras que têm sido tomadas em todo Brasil. Na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tramita o Projeto de Lei 2052/2020 de teor semelhante.

Assim, solicitamos de nossos pares a aprovação desta matéria.

[1] <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52002332>

[2]

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/02/14/internas_economia,734044/gastos-com-formacao

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO (A)



Memo nº 16/20120

Fortaleza, 03 de abril de 2020.

AO

Excelentíssimo Deputado Nezinho Farias

ASSUNTO: SUBSCRIÇÃO DE PROJETO DE LEI

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando, solicitar a Subscrição dos Projetos de Lei nº 75/2020 e 77/2020, de autoria de Vossa Excelência.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual PT/CE

De acordo



Nezinho Farias
Deputado Estadual – PDT - CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. n.º 29/ 2020

Fortaleza, 03 de abril de 2020.

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Nezinho Farias**

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar-lhe cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria dos Projetos relacionados: Projeto de Lei n.º 75/2020, que “DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO OU REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, BEM COMO DE PACOTES DE VIAGENS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ EM RAZÃO DE PANDEMIA e ao Projeto de Lei n.º 77/2020, que DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS, (COVID-19).

Atenciosamente,

De acordo.

Deputado Marcos Sobreira

Deputado Nezinho Farias



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO n° 15/2020

Fortaleza/CE, 06 de abril de 2020.

**Excelentíssimo Sr.
Deputado Nezinho Farias**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei 75/2020, que “Dispõe sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas, bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado do Ceará em razão de pandemia.”

Projeto de Lei 77/2020, que “Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

De acordo:

Deputado Nezinho Farias





Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memorando nº 11/2020/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 03 de abril de 2020.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente, para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 00077/2020** de autoria do Deputado Nezinho Farias que “dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (Covid-19)”.

Atenciosamente,

Deputado **Guilherme Landim**
PDT

De acordo,

Deputado **Nezinho Farias**
PDT



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/04/2020 11:48:05	Data da assinatura:	08/04/2020 13:59:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2020

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEMO. Nº 15/2020

Fortaleza, 13 de abril de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Nezinho Farias

Senhor Deputado

Ao cumprimentar cordialmente V.Exa., solicito a coautoria da proposição abaixo especificada, que se encontra em trâmite neste Poder.

- Projeto de Lei nº 00077/2020, que dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus(COVID-19).

Aproveito o ensejo, para reiterar a V.Exa. protestos de elevada estima e apreço.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)

Deputado Nezinho Farias
De Acordo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMATIVO

O **Projeto de Lei n. 78/2020**, de autoria do **Deputado Júlio César Filho** será anexado ao **Projeto de Lei n.º 77/2019**, de autoria do **Deputado Nezinho Farias**, que: "Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19)", por se tratarem de matérias correlatas a esta proposição, conforme os termos do art. 235 do Regimento Interno, descrito a seguir:

"Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto."

Atenciosamente,

A assinatura manuscrita de Carlos Alberto Aragão de Oliveira, escrita em uma caligrafia cursiva.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-Ce, 16 de abril de 2020.

À SUA ECELÊNCIA SENHOR
NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual – PDT

ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI Nº 075/2020

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência **coautoria** ao **Projeto de Lei nº 075/2020**, de sua autoria, que dispõe “*sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas, bem como de pacotes de viagens adquiridos no âmbito do Estado do Ceará em razão de pandemia*” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB

De acordo

NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-Ce, 16 de abril de 2020.

À SUA ECELÊNCIA SENHOR
NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual – PDT

ASSUNTO: COAUTORIA DE PROJETO DE LEI Nº 077/2020

Exmo. Senhor Deputado,

Apraz-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência **coautoria** ao **Projeto de Lei nº 077/2020**, de sua autoria, que dispõe “*sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (covid-19)*” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

DR. CARLOS FELIPE

Deputado Estadual – Líder do PCdoB

De acordo

NEZINHO FARIAS
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº /2020/GAB-RR Fortaleza, 03 de abril de
2020.

Ao Excelentíssimo Deputado Nezinho Farias

Assunto: Solicitação de coautoria a projeto de lei de vossa lavra.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-lhe cordialmente, venho por meio deste solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 77/2020, que “dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19)”, de vossa iniciativa.

Atenciosamente,

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol/CE

De Acordo

Nezinho Farias

Deputado Estadual – PDT - CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/04/2020 18:56:04	Data da assinatura:	22/04/2020 18:56:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 77/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	23/04/2020 11:21:51	Data da assinatura:	23/04/2020 11:22:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 077/2020

AUTORIA: DEPUTADO NEZINHO FARIAS

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ELMANO FREITAS

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 078/2020** de autoria dos Excelentíssimos Senhores **Deputado Nezinho Farias, Deputado Marcos Sobreira e Deputado Elmano Freitas**, que “**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede privada de ensino do Estado do Ceará obrigadas a reduzir as suas mensalidades em, no mínimo, 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), bem como ficam as referidas instituições proibidas de cobrar juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

§1º - O desconto será concedido nos seguintes termos:

I - As instituições de ensino que possuem até 500 alunos devem conceder 10% (dez por cento);

II - As instituições que possuem entre 501 a 1000 alunos devem conceder o desconto de 20% (vinte por cento);

III - As instituições que possuem mais de 1000 ficam obrigadas a conceder o desconto de 30% (trinta por cento).

§2º - Nos casos em que já houver política de desconto, concedido anteriormente a esta lei, deverá prevalecer o maior valor.

Art. 2º - As regras do artigo 1º se aplicam integralmente as instituições de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais.

Art.3º - A redução e a proibição de que trata a presente Lei serão automaticamente canceladas com o retorno das aulas suspensas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas a ser afixada entre 500 (quinhentas) e 5.000 (cinco mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, levando-se em conta a capacidade econômica da Pessoa Jurídica autuada e a extensão dos danos para os consumidores.

Parágrafo Único – Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará para serem utilizados prioritariamente nas ações de combate à COVID-19.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), não se aplicando retroativamente.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa os ilustres Parlamentares destacam: “No dia 15/03/2020 o Estado do Ceará confirmou os primeiros casos da COVID-19, uma pandemia que vem se espalhando pelo mundo e gerando efeitos devastadores. Até a presente data, o Brasil contabiliza 4.579 casos, sendo só no Estado do Ceará 382, perfazendo-se como o terceiro maior número de casos na federação.

Com o intuito de conter o avanço da doença, o Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições legais previstas pelo art. 88, inciso XIX, da Constituição do Estado do Ceará, publicou o Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, que prevê um conjunto de medidas com o intuito de evitar o avanço do novo Coronavírus, bem como amenizar seus efeitos. Dentre as quais, o fechamento do comércio e a suspensão das aulas da rede pública e privada de ensino. É cediço que a suspensão das aulas presenciais se mostra como mecanismo necessário e urgente para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores reunidos em locais fechados por longos períodos.

Nesse sentido, malgrado a proteção de vidas seja imperioso e necessário não se pode olvidar que a crise econômica causada pelos efeitos da pandemia, talvez sejam sem precedentes na história recente mundial[1].

Centenas de cearenses já amarguram dificuldades impostas pelo fechamento do comércio: profissionais liberais, autônomos, comerciantes viram sua renda decair vertiginosamente ou, mesmo, cessar.

Nesse sentido, faz-se pertinente observar que pesquisas recentes indicam que o gasto com educação costuma estar entre as principais despesas das famílias, representando, em alguns casos, quase 40% (quarenta por cento) do orçamento familiar.[2] Não é de se negligenciar que embora as escolas fechadas

tenham certas despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia, a paralisação e a quarentena causam uma crise econômica que afetam a todos, inclusive as escolas que certamente terão um aumento na inadimplência.

Nesse sentido, advém a presente propositura, como uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira amenizar os impactos econômicos sobre os aqueles que, atualmente, estão sendo afetados por todos os efeitos da COVID-19, inclusive os econômicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

O princípio da solidariedade inserto no art. 3º, I da CF/88 implica justamente em reconhecer que, em momentos de dificuldades, deve haver uma repartição social dos ônus a fim de evitar que se recaiam ônus demasiadamente elevados sobre determinados indivíduos.

Além disso, no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso II, determina que exista harmonização nas relações de consumo, respeitando sempre a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

O momento difícil pelo qual a sociedade perpassa será superado com a união de todos. Contudo, o Estado não pode se abster do seu papel de buscar ferramentas que possam mitigar ônus desnecessários. É de se frisar, que a presente propositura não se encontra dissociada de outras que têm sido tomadas em todo

Brasil. Na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, tramita o Projeto de Lei 2052/2020 de teor semelhante.

Assim, solicitamos de nossos pares a aprovação desta matéria.

[1] <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52002332>

[2]

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2016/02/14/internas_economia,734044/gastos-com-formacao

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constitucionalidade Formal

Tem-se a inconstitucionalidade formal propriamente dita, quando há uma inobservância do devido processo legislativo exigido para a formação do ato. Essa inconstitucionalidade quando ocorre na fase de

iniciativa, onde a lei contém vício formal subjetivo, ou seja, quando a elaboração do ato legislativo se dá por autoridade que não possui competência para legislar sobre a matéria.

Verifica-se a inconstitucionalidade formal propriamente dita quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato normativo, sendo preciso observar de quem é a competência legislativa para elaboração do Projeto de Lei. Neste sentido, a distribuição de competência está expressamente distribuída na Carta Magna, mormente o princípio federativo designado em seus artigos 1º[1] e 25 § 1º[2], que assegura a autonomia legislativa dos entes federativos, desde que respeitados os preceitos e princípios estabelecidos em seu texto.

A propositura em comento visa à **“redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (covid-19)”**, abordando questão da natureza das normas que versam sobre contraprestação a serviços educacionais já apreciadas pela Suprema Corte na **ADI nº 1.007 em 2005** e pela **ADI nº 1.042 em 12/08/2009**, em acórdãos abaixo ementados:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.989/93 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDUCAÇÃO: SERVIÇO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO. MENSALIDADES ESCOLARES. FIXAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO. **MATÉRIA DE DIREITO CONTRATUAL. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser desenvolvidos pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. **Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil.** 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF: ADI nº 1.007, Rel.: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julg: 31/08/2005, DJ 24-02-2006) (grifos inexistentes no original)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 6710, de 02 de março de 1994, do Distrito federal. Cobrança de anualidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art, 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (STF: ADI 1007, Rel.: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009)

Constata-se que já é entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal Federal que normas que incidem sobre contraprestação de serviços de educação são de **Direito Civil**, portanto, lei estadual ou distrital que, sob pretexto de dispor sobre educação, ou direito do consumidor, **trate de matéria própria de contratos, violará a competência legislativa privativa da União.**

Assim sendo, resta evidente a impossibilidade de Estados ou do Distrito Federal editar normas sobre obrigações, contraprestações ou outros aspectos típicos de **Contratos de Prestação de Serviços Escolares ou Educacionais**, posto que, tal fato resulta legislar em matéria de Direito Civil, reservada à competência da União.

Destarte, cumpre trazer à baila o art. 22, I da CRFB/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo inexistente no original)

Já existem projetos de lei sobre o tema em cinco unidades da federação; Minas Gerais, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Pernambuco e Paraná, como também no Senado Federal.

Segundo o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinepe-DF)[3] os projetos que estabeleçam descontos nas mensalidades **são inconstitucionais**, porque permitiriam o rompimento de contratos sem a correspondente previsão de indenização, entre outros problemas. A entidade informou em nota divulgada em 01/04/2020, que todos os serviços educacionais estão sendo prestados normalmente, e assim, continuará sendo feito até o final de 2020, inclusive às famílias que eventualmente entrem em inadimplência. As escolas particulares, conforme a nota, já estão promovendo compensações letivas por meio do ensino a distância e farão reposição presencial de aulas nos meses de junho e julho.

De acordo com o Sinepe-DF, a adoção de descontos nas mensalidades escolares poderia levar muitas instituições à falência.

O presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), senador Dário Berger (MDB-SC) observa que, ao se adaptar ao ensino a distância, muitas escolas aumentaram seus gastos com a implementação de sistemas, além de manterem todos os professores na folha de pagamento.

Considerando o cumprimento do ano letivo, o governo federal publicou no dia 01/04/2020 a **Medida Provisória (MP) 934/2020**, a qual dispensa as escolas de educação básica e as instituições de ensino superior do cumprimento do mínimo de 200 dias letivos anuais, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Contudo, o texto exige que seja cumprida a carga horária mínima anual exigida na lei, que é de 800 horas de aula por ano. Estas normas foram adotadas em caráter excepcional em razão das medidas de prevenção à covid-19.

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)[4], vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, após ser acionada por órgãos de defesa do consumidor, divulgou nota técnica no dia 26/03/2020, orientando os consumidores a não solicitarem reembolso parcial ou total de mensalidades nos casos em que a escola se dispuser a oferecer, posteriormente, o serviço interrompido por meio de aulas presenciais ou pela oferta de aulas online – desde que estejam de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação.

A Senacon salienta a importância de evitar o desarranjo nas escolas, uma vez que, alterações orçamentárias podem prejudicar os pagamentos de salários de professores e aluguel, entre outros custos dessas instituições de ensino.

De acordo com a Lei Federal nº 9.870/99[5], a contratação de serviços particulares de educação se dá por anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. O art.1º, § 5º da referida lei, dispõe: *“o valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais”*. (grifo inexistente no original)

Deste modo, a atual suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino não implica em descontos em mensalidades escolares, posto que, não são contados os dias letivos, mas o ano letivo. Assim, os contratos educacionais referem-se ao todo - a uma série, ano, período ou semestre.

Registra-se que ao contratar os serviços relativos àquela etapa curricular, existe o valor correspondente a uma ANUIDADE (matrícula anual) ou SEMESTRALIDADE (regime semestral). Salienta-se que não existe prestação de serviços fracionados mês a mês e nem contratação de um mês de serviços educacionais.

A Procuradoria-Geral de Justiça[6], no dia 08/04/2020, recomendou que os parlamentares distritais suspendessem a votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 1.079/2020, argumentando que **“a proposição contém flagrante vício de inconstitucionalidade e, caso fosse aprovada, criará expectativas**

inconsistentes para os indivíduos e para as instituições de ensino”, consoante publicação do órgão. (grifo inexistente no original)

O documento encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF destaca que **a competência para legislar sobre política de preços e condições contratuais de instituições privadas de ensino não é do Distrito Federal, e sim da União**. A Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre hipóteses de nulidades de cláusulas atinentes às mensalidades, atribui expressamente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça a atribuição para a fiscalização do correto valor das mensalidades, segundo justifica o MPDFT. (grifo inexistente no original)

A Procuradora-Geral de Justiça, Fabiana Costa, alertou que a edição de leis inconstitucionais gera insegurança jurídica para a população. Ela explica que as escolas poderão, por exemplo, tentar reaver judicialmente o desconto indevido.

A Procuradora argumenta que: “Trata-se de uma norma que, se aprovada, intensificará o momento instável em que vivemos. Não há qualquer garantia de que os pais conseguirão, de fato, a redução na mensalidade, uma vez que a temática não é atribuição da CLDF e pode ser questionada a qualquer momento na Justiça. Basta um pedido de declaração de inconstitucionalidade para que ela seja anulada”.

O promotor de Justiça Daniel Carvalho, da Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade, reforça a necessidade de edição de atos inconstitucionais que exorbitem o âmbito de atuação do GDF. *“Esse momento de calamidade pública não pode dar margem à edição de leis inconstitucionais, passíveis de anulação pela Justiça. Neste caso, por exemplo, qualquer desconto que aconteça em razão de uma lei inconstitucional pode ser cobrado pelas escolas no futuro”,* explicou. (grifo inexistente no original)

Diante da recomendação da Procuradoria-Geral de Justiça o Presidente da CLDF, Rafael Prudente, suspendeu a votação do referido projeto de lei sobre redução das mensalidades em 2º turno em 08/04/2020.

Noutro giro, apenas para reforçar que compete a União legislar sobre a matéria aqui aventada, por se tratar de Direito Civil, ainda, conforme o artigo 22, I, já mencionado, destaca-se que vem sendo debatida no âmbito federal, na seara dos **Contratos de Prestação de Serviços Escolares ou Educacionais**, portanto, assunto afeto ao Direito Civil.

Salienta-se que tramita nesta Assembleia Legislativa, o **Projeto de Lei nº. 078/2020, de autoria dos Excelentíssimos Senhores DEPUTADO JULIO CEZAR FILHO, DEPUTADO ELMANO FREITAS, DEPUTADO FERNANDO SANTANA e DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI** que dispõe sobre *“à redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde”,* razão porque se deva proceder consoante o Art. 235 do Regimento Interno – Resolução nº. 389/1996, que dispõe: *“As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto”*.

Portanto, o atual Projeto de Lei nº 077/2020 incorre em vício de inconstitucionalidade formal ao avançar às competências prescritas pelo Texto Constitucional.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, por incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, nos termos da exegese dos artigos 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[2] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[3]

<https://www.12.senado.leg.br/noticias/materiais/2020/04/01/coronavirus-projeto-obriga-escolas-privadas-a->

[4] agenciabrasil.ebc.com.br/diz

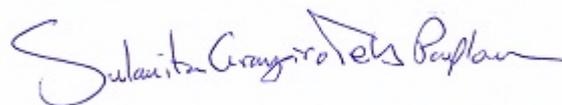
[5] Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

[6]

<https://www.metropoles.com/distrito-federal/pl-que-reduz-mensalidade-escolar-e-inconstitucional-diz-mpdf>



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 77/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/04/2020 12:01:00	Data da assinatura:	23/04/2020 12:01:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 77/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	23/04/2020 14:17:43	Data da assinatura:	23/04/2020 14:17:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
23/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 /2020

AO PROJETO DE LEI N.º 77/2020 – AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

**SUBSTITUI A EMENTA E O TEXTO DO PROJETO
DE LEI N.º 77/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO
NEZINHO FARIAS.**

Art. 1º Substitui a ementa e o texto do atual Projeto de Lei, de nº 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

**DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE PROTEÇÃO AOS
CONSUMIDORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO,
DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Ficam as instituições que prestam serviços de educação de ensino Básico: infantil, fundamental e médio; de ensino superior e ensino profissional da rede privada de ensino do Estado do Ceará, obrigadas a oferecerem descontos em suas mensalidades em percentuais descritos nos dispositivos posteriores, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o plano de contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo ser cobrado após esse período.

§1º- O desconto será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I – Instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

- a) Educação Infantil: Suspensão imediata do contrato de prestação de serviços dado a impossibilidade de cumprimento ou posterior reposição do mesmo, com a efetivação de nova matrícula ao retorno das aulas, ou, a depender da escolha do consumidor, a manutenção dos serviços com 40% (quarenta por cento) de desconto no pagamento;**
- b) Ensino Fundamental I e II: 25% (vinte e cinco por cento);**
- c) Ensino médio: 20% (vinte por cento);**

II – Instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 30%(trinta por cento) e semipresenciais: 20% (vinte por cento)

III – Instituições de ensino profissional: 25% (vinte e cinco por cento)

§2º- Os consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§3º Os consumidores, alunos do ensino superior que são beneficiados por



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

qualquer programa do governo federal (Fies ou Prouni) ou estadual, não farão jus a o desconto referido nesta lei.

§4º - As instituições de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir da fatura do mês da suspensão das aulas.

§5º - As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o disposto neste artigo de imediato.

§6º Os consumidores que tiverem quaisquer atividades extracurricular, complementares, na modalidade de ensino livre deverão estes serviços, ser imediatamente cancelados, sem nenhum prejuízo para seus consumidores, podendo ficar, à opção do consumidor manter e exigir a sua reposição depois.

§7º Os estabelecimentos educacionais que possuam a determinação legal para comprometer um percentual sobre a sua receita líquida na oferta de atividades relacionada à educação básica e continuada ou em ações educativas de forma gratuita, previstas nos Decretos Federais nº 6.632/2008 e nº 6.633/2008, estão isentas das exigências desta Lei, desde que possível a integralidade de suas aulas de forma online, em havendo aula prática, estas serão suspensas, sem prejuízos para os tomadores destes serviços.

Art. 2º - Fica vedado a substituição da prestação de serviços educacionais presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informações e comunicação para cursos superiores, técnicos e profissionalizantes cujas normas do Ministério da Educação exijam a obrigação da prestação do serviço presencial, inclusive nos moldes da Portaria 347/2020 do Ministério da Educação.

Art. 3º - Ficam as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como as Instituições de Ensino Superior da rede privada do Estado do Ceará obrigadas a isentarem de multas os contratantes que rescindirem o vínculo contratual, durante o período que perdurar o plano de contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único: fica igualmente aplicável a regra disposta no caput deste artigo ao pedido de trancamento de disciplinas ou curso das Instituições de Ensino Superior da rede Privada no Estado do Ceará.

Art.4º- A redução e a proibição de que trata a presente Lei serão automaticamente canceladas com o retorno da prestação dos serviços, nos moldes oferecidos antes da suspensão das aulas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - A vigência desta Lei será à partir da data da publicação do Decreto



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Estadual que suspendeu as aulas da rede privada e o plano de contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), perdurando até o fim destes.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 22 de abril de 2020.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

Audic Mota
Deputado Estadual – PSB

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Guilherme Landim
Deputado Estadual – PDT

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB

Marcos Sobreira
Deputado Estadual - PDT

Patrícia Aguiar
Deputada Estadual – PSD

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Uma das medidas adotadas para que a proliferação do vírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

Considerando que o estudante como um consumidor e que deve ter sua defesa e direitos sempre garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 22 de abril de 2020.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Audic Mota
Deputado Estadual – PSB

Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

Guilherme Landim
Deputado Estadual – PDT

Marcos Sobreira
Deputado Estadual - PDT

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB

Patrícia Aguiar
Deputada Estadual – PSD

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 148/2020

Fortaleza-CE, 23 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr. Deputado Nezinho Farias,

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar o Projeto de Lei nº 77/2020, de sua autoria, que “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

(DE ACORDO)

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br

Fones: 3277-2584/2585

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	25/04/2020 10:48:23	Data da assinatura:	25/04/2020 10:48:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emenda Substitutiva Nº 01/2020

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

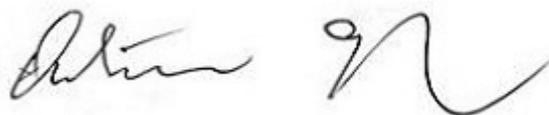
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Subemenda Aditiva 0312020

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias.

Art. 1º Acrescenta dispositivos ao art. 1º da emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§8º Em contratos cujo fornecimento do serviço de alimentação seja cláusula obrigatória, deverá ser acrescido o desconto de 5% (cinco por cento) aos percentuais indicados no §1º, sem prejuízo aos demais percentuais.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 060/2020

Fortaleza-CE, 24 de abril de 2020.

Senhor,

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento Legislativo

Honrado em cumprimentá-lo, encaminhamos o requerimento de coautoria do Deputado Nelinho ao projeto de lei nº **77/2020**, que dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19), de autoria do Deputado Nezinho Farias.

De acordo,

Nelinho Freitas
Deputado Estadual

Nezinho Farias
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO
DE LEI Nº 77/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO
NEZINHO FARIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o §9º ao Art. 1º, da emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 77/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º (...)

§9º - Consumidores que se enquadram na modalidade de ensino de inclusão da pessoa com deficiência, em qualquer Regime de Educação, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, motoras ou outras que se enquadram na Lei Nº 13.146/2015 e Lei Nº 12.764/2012: Suspensão imediata do contrato de prestação de serviços dado à impossibilidade de cumprimento ou posterior reposição do mesmo, com a efetivação de nova matrícula ao retorno das aulas, ou, a depender da escolha do consumidor, a manutenção dos serviços com 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Através desta emenda busca-se uma sensibilidade maior em relação aos estudantes com deficiência, pois é preciso a consciência das instituições escolares de que os custos com esse público são maiores e é preciso uma flexibilidade financeira por parte das mesmas. Os gastos em casa aumentam consideravelmente, muitas vezes por conta da necessidade do auxílio de funcionários nas tarefas domésticas com esses deficientes e o desconto na parcela mensal que será paga a escola, já minimiza as dificuldades financeiras que todos passam nesse momento.

Também é importante observar e colocar em prática as determinações do Código Civil nos seus artigos 478 e 479, no qual estabelece uma readequação no contrato, quando este é bastante oneroso para uma das partes, sendo que por acontecimentos extraordinários e do Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º inciso V, que põe os direitos do consumidor quando a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 40/2020

Fortaleza/Ce, 29 de Abril de 2020.

**Ao Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão**

Érika Amorim, Deputada Estadual, vem, por meio deste solicitar a retirada da Subemenda de nº 02 ao Projeto de Lei 77/2020, de Autoria do Deputado Nezinho Farias.

Atenciosamente,

**Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA ADITIVA Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº
77/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO
FARIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o §9º ao Art. 1º, da emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 77/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º (...)

§9º - Consumidores que se enquadram na modalidade de ensino de inclusão da pessoa com deficiência, em qualquer Regime de Educação, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, motoras ou outras que se enquadram na Lei Nº 13.146/2015 e Lei Nº 12.764/2012: Suspensão imediata do contrato de prestação de serviços dado à impossibilidade de cumprimento ou posterior reposição do mesmo, com a efetivação de nova matrícula ao retorno das aulas, ou, a depender da escolha do consumidor, a manutenção dos serviços com 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Através desta emenda busca-se uma sensibilidade maior em relação às crianças portadoras de alguma deficiência, pois é preciso a consciência das instituições escolares de que os custos com esse público são maiores e é preciso uma flexibilidade financeira por parte das mesmas. Os gastos em casa aumentam consideravelmente, muitas vezes por conta da necessidade do auxílio de funcionários nas tarefas domésticas com as crianças portadoras de deficiências e o desconto na parcela mensal que será paga a escola, já minimiza as dificuldades financeiras que todos passam nesse momento.

Também é importante observar e colocar em prática as determinações do Código Civil nos seus artigos 478 e 479, no qual estabelece uma readequação no contrato, quando este é bastante oneroso para uma das partes, sendo que por acontecimentos extraordinários e do Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º inciso V, que põe os direitos do consumidor quando a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Subemenda Aditiva 0412020

Acrescenta dispositivo à emenda 01 ao Projeto de Lei nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros.

Art. 1º Acrescenta dispositivo à emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias, que passa a vigorar com a seguinte redação, reenumerando os demais:

Art. 1º (...)

(...)

§2º Nos contratos de consumo com instituições de ensino que contenham até 200 (duzentos) alunos matriculados em sua rede, os percentuais previstos no §1º sofrerão um decréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Justificativa

A presente emenda visa resguardar e proteger, de maneira isonômica as instituições cujo número de alunos matriculados seja em número inferior a 200 alunos matriculados em sua rede, conferindo-lhe melhores condições de igualdade de mercado diante da situação apresentada, bem como as condições financeiras do fornecedor do serviço e seu tomador.

Portanto, nas escolas cujo número de alunos matriculados seja até 200 alunos, os percentuais de desconto diminuirão mais ainda em relação ao desconto ofertado inicialmente.

Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

SUBEMENDA ADITIVA N.º 05/2020

**À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01, AO PROJETO DE LEI N.º 77/2020 – AUTORIA DO
DEPUTADO NEZINHO FARIAS**

**ACRESCENTA UM PARÁGRAFO À EMENDA
SUBSTITUTIVA N.º 01/2020, AO PROJETO DE LEI
N.º 77/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO
NEZINHO FARIAS.**

Art. 1º Acrescenta dispositivo à emenda substitutiva n.º 01/2020, ao Projeto de Lei, de n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

Art. 1º [...] (...)

§8º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídos na primeira faixa, terão as porcentagens citadas nas alíneas do §1º reduzidas pela metade.

Art.2º Esta subemenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 29 de abril de 2020.**

**Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo garantir um tratamento diferenciado s instituições educacionais de pequeno porte, que atendem principalmente às famílias de baixa renda e, devido a seu baixo faturamento, sofrem mais com os impactos derivados do estado de calamidade por advento do COVID-19 vivido no Estado do Ceará e no Brasil.

Tendo em vista que essas escolas possuem mensalidades baixas, além de número reduzidos de alunos, estas possuem faturamento mensal diminuto em relação às instituições de pequeno e médio porte. Portanto, sugerimos que se dê um tratamento diferenciado para aquelas que sejam optantes do SIMPLES NACIONAL e se encontrem dentro da 1ª faixa, ou seja, que tenham faturamento anual de até R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta mil reais).

Essa medida se faz necessária tendo em vista que a inadimplência nestas escolas já supera os 50% (cinquenta por cento) e que a folha de pagamento compromete entre 55% e 60% da arrecadação destas, o que somando com outros custos tributários, se torna inviável a aplicação do desconto integral como previsto no Projeto.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 29 de abril de 2020.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 77/2020		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/04/2020 11:46:20	Data da assinatura:	29/04/2020 11:51:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
29/04/2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

AUTORIA: DEPUTADOS NEZINHO FARIAS, FERNANDO SANTANA, ROMEU ALDIGUERI, DR. CARLOS FELIPE, MARCOS SOBREIRA, AUGUSTA BRITO, RENATO ROSENO, ELMANO FREITAS, NELINHO E GUILHERME LANDIM.

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 77/2020 e sua Emenda Substitutiva nº 01/2020, proposta pelo deputados Júlio César Filho, Nezinho Farias, Audic Mota, Elmano Freitas, Guilherme Landim, Marcos Sobreira, Romeu Aldigueri, Augusta Brito, Fernando Santana, Leonardo Araújo, Patrícia Aguiar e Renato Roseno, cujo objetivo é a “redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus(COVID-19)”.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne ao Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

O Projeto de Lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição após a análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido se vislumbra que é primordial garantir o Direito ao Consumidor no momento em que vivemos uma pandemia com grandes impactos sócias com é o caso da COVID-19, dessa forma é necessário observar o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e a Lei nº 8.078/90, Código de Proteção do Consumidor.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Deve ser destacado que o momento vivido em todo o país, em relação a economia é uma situação instável e que vem causando grandes impactos econômicos aos consumidores, então é necessário observa os princípios constitucionais voltados para o assunto, com o determina o artigo 170, inciso V da Carta Magna Federal.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

No mesmo sentido é necessário observar o artigo 14 e o inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Os impactos que COVID-19 trouxe para a vida de toda a população cearense, destacamos o isolamento social, e com isso as aulas presenciais dos colégios foram suspensas, então dessa forma a luz do Código do Consumidor, o contrato sofreu alteração na prestação do serviço contratado, e deverá ser providenciado o ajuste financeiro, para que assim haja o equilíbrio contratual. Como é estabelecido na Lei Federal nº 8.078/90:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Entretanto, buscando aprimorar o Projeto de Lei, sugerimos a modificações aos §§ 6º e 7º, do art. 1º, da Emenda Substitutiva nº 01/2020, ficando as mesmas com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

(...)

§6º Os consumidores que, nas instituições educacionais descritas no Art.1º, tiverem contratado quaisquer atividades extracurriculares complementares, na modalidade de ensino livre, deverão ter as mensalidades referentes a esses serviços imediatamente canceladas, sem nenhum prejuízo para seus consumidores, podendo ficar à opção do consumidor manter, durante o Decreto Estadual do Plano de Contingência do novo coronavírus, o serviço contratado nesses estabelecimentos e exigir a sua reposição depois.

§7º Os estabelecimentos educacionais que possuam a determinação legal para comprometer um percentual sobre a sua receita líquida na oferta de atividades relacionada à educação básica e continuada ou em ações educativas de forma gratuita, previstas nos Decretos Federais nº 6.632/2008 e nº 6.633/2008, estão isentas das exigências desta Lei, em havendo aula prática, estas serão suspensas, sem prejuízos para os tomadores destes serviços.

É necessário ressaltar que a Constituição Estadual não condiciona ao Governador a iniciativa sobre a matéria em tela, dessa forma a mesma não invadiu a competência do Poder Executivo, e não desrespeita o princípio da tripartição dos poderes estabelecidos nas Cartas Magnas Federal e Estadual.

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo preservar os consumidores, que nesse caso trate-se de aluno e seus pais, que se encontram gravemente envolvidos pela crise instalada. Além dos sérios reflexos na economia familiar, os consumidores temem pelas relações estabelecidas com os fornecedores, mormente a continuidade de seus contratos. Que nesse caso trata-se de aluno e colégio, ou seja, consumidor e prestador de serviço.

III - VOTO

É necessário esclarecer que existe, que existe outro Projeto de Lei, de nº 89/2020, de autoria do Deputado Vitor Valin e que este deve ser anexado ao Projeto de Lei em análise, visto que tratam do mesmo objetivo. É necessário ressaltar que o artigo 235, que embasa o entendimento do departamento legislativo, é bem claro quando diz que, as proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, senão vejamos:

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Vale destacar ainda o que reza o artigo 276 do regimento interno, a preferência será pela ordem de apresentação, observe:

Art. 276. Quando for apresentado mais de um requerimento de preferência, serão apreciados segundo a ordem de apresentação.

Parágrafo único. Nos requerimentos idênticos em seus fins, a adoção de um prejudica os demais; entre eles, terá preferência o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

Ao analisarmos o artigo anterior, utilizamos uma interpretação extensiva, ou seja, quando a norma existe, mas possui carência de sentido, portanto usamos a analogia, quando comparamos um Projeto de Lei ao requerimento, pois se trata de uma Proposição como define o artigo 196.

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: (...)

II - projeto:

a) de lei complementar;

b) de lei ordinária;

c) de lei(...)

V - requerimento;

A analogia pode ser definida como utilização de uma norma “X”, que apresente pontos de semelhança para a solução de um caso, que, a princípio, não encontre regras específicas. Para que possa ser utilizada a analogia, entre o caso e a norma a ser utilizada, devem existir semelhanças essenciais e fundamentais e apresentarem os mesmos motivos. Ressalte-se que a analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas da mesma forma.

Após uma verificação minuciosa no sistema de Processo Virtual – Legislativo (V-Doc), sistema eletrônico por onde são tramitadas todas as proposições em análise nesta Casa, pudemos constatar as datas em que os dois projetos iniciaram os seus trâmites legais, desta forma observamos que o Projeto de Lei de nº 077, de autoria do deputado Nezinho Farias, foi dado entrada no dia 31 de março de 2020 e iniciou o seu trâmite no dia 01 de abril do mesmo ano.

Da mesma forma, ao verificarmos o Projeto de Lei de nº 89, de autoria do deputado Vitor Valin, observamos que o mesmo foi dado entrada no dia 09 de abril de 2020 e iniciou o seu trâmite no dia 13 de abril do mesmo ano. Portanto, fica comprovado que o projeto de nº 077, em análise foi dado entrada nesta Casa e validado primeiro do que o Projeto de Lei de nº 089, isto posto, baseado nas justificativas já elencadas, o primeiro tem preferência sob o segundo, ficando o Projeto de Lei de nº 089, de autoria do deputado Vitor Valin, prejudicado.

Em relação ao **Projeto de Lei nº. 77/2019** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação à **Emenda Substitutiva nº 01/2020**, não encontramos nenhum óbice para a sua regular tramitação, estando a mesma de acordo com a técnica legislativa do Regimento Interno desta Casa, bem como, de acordo com o que rege a nossa Carta Magna, mas sugerimos algumas modificações, portanto apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NOS §§ 6º e 7º, DO ART. 1º**, da referida emenda, no sentido de não haver quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como em virtude da relevância da matéria. Ao mesmo tempo em que entendemos que o Projeto de Lei de nº 089/2020 está prejudicado.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink that reads "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S' and 'A'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMO nº /2020-GAB

Fortaleza-CE, 26 de abril de 2020

o Excelentíssimo Deputado Nezinho Farias

ssunto: Solicitação de coautoria a projeto de lei de vossa lavra.

enhor Deputado,

o cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do **Projeto e Lei n.º 77/2020**, que DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS E LA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO OVO CORONAVÍRUS, (COVID-19).

tenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

4º Secretário

De acordo.

Fortaleza-CE, 26/04/2020

Deputado Nezinho Farias



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 29 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: **Subscrição a Subemenda Aditiva nº 05 ao Projeto de Lei 77/2020**

Senhor Deputado,

Cumprimentando- a cordialmente, venho através deste, solicitar a subscrição na **Subemenda Aditiva nº 05, à Emenda substitutiva 01, ao Projeto de Lei nº 77/2020, subemenda de vossa autoria**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Deputada Augusta Brito – PCdoB

De acordo:

Deputado Júlio Cesar Filho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

MEMO. /2020

FORTALEZA, 29 DE ABRIL DE 2020.

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO NEZINHO FARIAS,

ASSUNTO: SUBSCRIÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 77/2020.

VENHO A PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SOLICITAR A COAUTORIA DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 77/2020, QUE DISPÕE SOBRE A **REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)..**

ATENCIOSAMENTE,

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

DE ACORDO:

NEZINHO FARIAS

DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memorando Nº 05/2020

Fortaleza - CE, 29 de Abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Deputado Estadual Nezinho Farias

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 77/2020.

Tenho a satisfação de cumprimentar V.Ex., ao tempo em que venho solicitar a COAUTORIA do Projeto de Lei nº 77/2020, que trata sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).

Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

Nizo Costa
Deputado Estadual

De acordo:
Nezinho Farias
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807
Cep: 60170 – 900 – Dionísio Torres – Gabinete: 513
Fone: (85) 3277 – 2651
nizocosta@al.ce.gov.br



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº.10/20

Fortaleza, 29 de abril de 2020.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo,
Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Venho, cordialmente, à presença de Vossa Senhoria,
por meio deste apresentar a subscrição da subemenda aditiva nº 05
de autoria do Dep Júlio César Filho à emenda nº 01/20 ao Projeto de
Lei nº 77/20 de autoria do Dep. Nezinho Farias e outros.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

DE ACORDO

Júlio César Filho
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

**PROPOSTA DE SUBEMENDA ADITIVA 06/2020
A EMENDA N.º 01 /2020, AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020, QUE DISPÕE SOBRE
A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A
PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS
MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**"ACRESCENTA OS DECRETOS FEDERAIS
Nº 6.635/2008 E Nº 6.637/2008 AO §7º
DO ART. 01º DA EMENDA Nº 01/2020 AO
PROJETO DE LEI Nº 77/2020. "**

Art. 1º – Acrescenta os Decretos Federais nº 6.635/2008 e nº 6.637/2008 ao §7º do Art. 01º da Emenda nº 01/2020, que passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§7º Os estabelecimentos educacionais que possuam a determinação legal para comprometer um percentual sobre a sua receita líquida na oferta de atividades relacionada à educação básica e continuada ou em ações educativas de forma gratuita, previstas nos Decretos Federais nº 6.632/2008, nº 6.633/2008, nº **6.635/2008** e nº **6.637/2008**, estão isentas das exigências desta Lei, em havendo aula prática, estas serão suspensas, sem prejuízos para os tomadores destes serviços.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
30 de abril de 2020.**

**Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual – PDT**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda tem o objetivo de aperfeiçoar o texto original da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 77/2020, para incluir no rol das isenções as instituições do Sistema S ligadas ao Setor Industrial, tendo em vista que o § 7º do Art. 01º da Emenda nº 01/2020 só contempla as instituições do Setor do Comércio, SESC e SENAC (Decretos Federais nº 6.632/2008 e nº 6.633/2008), conforme pode-se observar na transcrição do § 7º abaixo:

§7º Os estabelecimentos educacionais que possuam a determinação legal para comprometer um percentual sobre a sua receita líquida na oferta de atividades relacionada à educação básica e continuada ou em ações educativas de forma gratuita, previstas nos Decretos Federais nº 6.632/2008 e nº 6.633/2008, estão isentas das exigências desta Lei, em havendo aula prática, estas serão suspensas, sem prejuízos para os tomadores destes serviços.

Vale ressaltar, que as instituições do Sistema S já estão sendo penalizadas pelas intervenções anunciadas pelo Governo Federal, que reduz drasticamente suas receitas, além de estarem obrigados por Lei ao cumprimento de metas de gratuidade, o que já implica num fornecimento de serviços sem cobranças de valores.

Porém, mesmo com essa redução, o Sistema FIEC não mediu esforços para ajudar o nosso Estado no enfrentamento da pandemia, por meio do SENAI tem realizado várias ações no combate a COVID-19. Estão sendo fabricados 35.000 (trinta e cinco mil) protetores faciais em três municípios (Fortaleza, Sobral e Juazeiro do Norte), 30.000 (trinta mil) máscaras descartáveis de TNT, 3.000 (três mil) aventais de TNT, 2.000 (dois



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

mil) litros de álcool em gel que estão sendo doados à Secretaria de Saúde do Estado – SESA e está trabalhando na manutenção de aparelhos respiratórios; o SESI Ceará aportou a quantia de R\$ 45.000,00 para auxiliar no custeio da capacitação de 100 (cem) médicos no treinamento básico em reanimação, entubação, cricotomia, ventilação mecânica e protocolos de tratamento do COVID-19.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação dessa Proposta, tendo em vista que essas instituições ofertam educação básica, continuada e profissionalizantes ou ações educativas de forma gratuita.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
30 de abril de 2020.**

**Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual – PDT**



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2230 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 30 de Abril de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 77/20 DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

REQUER COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO DE LEI 77/20 DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2020

Dep. AUDIC MOTA

Subscritores:

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Dep. MARCOS SOBREIRA

Dep. NEZINHO FARIAS



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 30 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nezinho Farias

Assunto: **Solicitação de Subscrição de Projeto de Lei**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste memorando, solicitar a Subscrição do Projeto de Lei nº 77/2020, de autoria de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19).”

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração

Atenciosamente,

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT

De acordo,

Deputado Nezinho Farias
PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**SUBEMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA N.º 07/2020
À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01, AO PROJETO DE LEI N.º 77/2020 - AUTORIA DO
DEPUTADO NEZINHO FARIAS**

MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º; AS ALÍNEAS ‘A’, ‘B’ E ‘C’ DO INCISO I, OS INCISOS II E III, DO § 1º, DO ARTIGO 1º; O ARTIGO 6º E ACRESCENTA OS §§ 8º, 9º E 10, À EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2020, AO PROJETO DE LEI N.º 77/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.

Art. 1º - Modifica o caput do artigo 1º; as alíneas A, B e C do inciso I, e os incisos II e III, do § 1º, do artigo 1º; o artigo 6º e acrescenta os §§ 8º, 9º e 10, à emenda substitutiva nº 01/2020, ao Projeto de Lei nº 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

Art. 1º O desconto **mínimo** será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

§1º (...)

I – (...)

- a) Educação Infantil: **30% (trinta por cento)** de desconto no pagamento;
- b) Ensino Fundamental I e II: **17,5% (dezessete e meio por cento)**;
- c) Ensino médio: **15% (quinze por cento)**;

II – Instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais **20% (vinte por cento)** e semipresenciais: **15% (quinze por cento)**

III – Instituições de ensino profissional: **17,5% (dezessete e meio por cento)**

(...)

§8º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídos na primeira, segunda, terceira e quarta faixas, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1º reduzidas em dois terços;

§9º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídos na quinta e sexta faixas, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1º reduzidas em um terço.

§10 - Os consumidores que se enquadrarem na modalidade de ensino de inclusão da pessoa com deficiência, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, motoras ou outras que se enquadrem na Lei N.º 13.146/2015 e Lei N.º 12.764/2012, não se submeterão ao disposto nos §§ 8º e 9º, ficando seus descontos mínimos a serem aplicados, ordenados nas alíneas abaixo:

- a) Educação Infantil: **50% (cinquenta por cento)**;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

-
- b) Ensino Fundamental I e II: 30% (trinta por cento);**
c) Ensino médio: 25% (vinte e cinco por cento);
II – Instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 35% (trinta e cinco por cento) e semipresenciais: 25% (vinte e cinco por cento);
III – Instituições de ensino profissional: 30% (trinta por cento);

Art. 6º - A vigência desta Lei será a partir da data da publicação do Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada e o plano de contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (Covid-19), **excetuando-se desta o mês de férias que por ventura tenha sido antecipado pela instituição de ensino, perdurando até o fim destes.**

Art. 2º Esta subemenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 04 de maio de 2020.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

Acrísio Sena
Deputado Estadual - PT

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Guilherme Landim
Deputado Estadual - PDT

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - PP

Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Marcos Sobreira
Deputado Estadual - PDT

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual - PP

Patrícia Aguiar
Deputada Estadual – PSD

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual – PDT

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL

JUSTIFICATIVA

Esta subemenda tem como objetivo diminuir as porcentagens de descontos, com o intuito de garantir a sustentabilidade das escolas, que possuem altos custos e precisam garantir sua manutenção durante o período de pandemia.

Além disso, a emenda visa garantir um tratamento diferenciado às instituições educacionais de pequeno e médio porte, que atendem principalmente famílias de baixa e média renda e, devido a seu baixo faturamento, sofrem mais com os impactos sob o estado de calamidade pública, por advento do COVID-19 vivido no Estado do Ceará e no Brasil.

Tendo em vista que essas escolas possuem mensalidades baixas, além de número reduzido de alunos e possuem faturamento mensal menor, em relação às instituições de pequeno e médio porte. Portanto, sugerimos que se dê um tratamento diferenciado para aquelas que sejam optantes do SIMPLES NACIONAL e se encontrem dentro das primeiras quatro faixas, ou seja, que tenham faturamento anual de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), de maneira a reduzir o desconto previsto em 2/3 (dois terços), enquanto àquelas que se encontrem dentro da 5ª e 6ª faixa, ou seja, que tenham faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), em um terço.

Essa medida se vê necessária tendo em vista que a inadimplência nestas escolas já supera os 50% (cinquenta por cento) e que a folha de pagamento compromete entre 55% e 60% da arrecadação destas, o que somando com outros custos tributários, se torna inviável a aplicação do desconto integral como previsto no Projeto.

Portanto, sugerimos para estas instituições uma diminuição no percentual de desconto previsto na emenda substitutiva, buscando garantir que referidas instituições não encerrem as suas atividades e promovam a perca de acesso escolar a diversos jovens, e assim possam preservar os diversos empregos.

Sugerimos ainda a retirada na possibilitando dos contratantes de serviços do ensino infantil suspenderem os contratos, já haveria uma previsão de benefício e flexibilidade dentro da contratação de serviços educacionais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Vale destacar ainda a sensibilidade que devemos ter em relação às crianças portadoras de alguma deficiência, pois é preciso a consciência das instituições escolares de que, os custos com esse público são maiores e é preciso uma flexibilidade financeira por parte das mesmas. Os gastos em casa aumentam consideravelmente, muitas vezes por conta da necessidade do auxílio de funcionários nas tarefas domésticas com as crianças portadoras de deficiências e o desconto na parcela mensal que será paga a escola, já minimiza as dificuldades financeiras que todos passam nesse momento.

Por fim, sugerimos a exclusão de desconto nas mensalidades das instituições que tiverem concedido férias, ou seja, incidindo somente em relação aos meses em que estas deveriam estar prestando o serviço de educação contratado.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta subemenda.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

Acrísio Sena
Deputado Estadual - PT

Augusta Brito
Deputada Estadual - PCdoB

Elmano Freitas
Deputado Estadual - PT

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT

Fernando Santana
Deputado Estadual - PT

Guilherme Landim
Deputado Estadual - PDT

Leonardo Pinheiro
Deputado Estadual - PP

Érika Amorim
Deputada Estadual - PSD

Marcos Sobreira
Deputado Estadual - PDT

Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual - PP

Patrícia Aguiar
Deputada Estadual - PSD

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual - PDT

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 04 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: **Subscrição a Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei 77/2020**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar a subscrição na Emenda Substitutiva nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 77/2020, Emenda de Vossa autoria, e outros co-autores, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Jeová Mota
Deputado Estadual - PDT

DE ACORDO,

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 04 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: **Subscrição a Subemenda nº 07, à Emenda substitutiva nº 01, ao Projeto de Lei 77/2020**

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar a subscrição na Subemenda nº 07, à Emenda Substitutiva nº 01/2020 ao Projeto de Lei nº 77/2020, Emenda de Vossa autoria e outros parlamentares, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Dr. Carlos Felipe
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

DE ACORDO,

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual – Cidadania



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 45/2020

Fortaleza/Ce, 04 de maio de 2020.

**Ao Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão**

Érika Amorim, Deputada Estadual, vem, por meio deste solicitar a retirada da Subemenda de nº 03 ao Projeto de Lei 77/2020, de Autoria do Deputado Nezinho Farias.

Atenciosamente,

**Érika Amorim
Deputada Estadual – PSD**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

SUBEMENDA ADITIVA nº 08/2020.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº
77/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO
FARIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 1º da emenda substitutiva nº 01 do Projeto de Lei nº 77/2020 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – Ficam os descontos descritos nos incisos I, II e III, condicionados a isenção por parte do município onde se localize a instituição de ensino, dos impostos de IPTU e ISS, enquanto durar o plano de contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo ser cobrado normalmente após esse período.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Devido a Pandemia causada pelo Vírus COVID-19, e a solicitação do Governo de que as pessoas se isolem em suas casas, as escolas tiveram que parar de funcionar, no entanto, apesar de não haverem aulas os custos das unidades de ensino caem pouco, pois os salários de professores correspondem a cerca de 50% da mensalidade paga por cada aluno, podendo variar um pouco de acordo com o porte da escola e o nível de ensino. Outros custos fixos, a exemplo de impostos e contas, como as de energia e água, elevam o comprometimento do faturamento a 80%. Com isso a isenção da carga tributária nesse

momento é muito importante para que as escolas não venham a falir, pois a sociedade vai precisar dessas instituições assim que as coisas voltarem ao normal. Portanto, os descontos nas mensalidades das instituições de ensino devem ser condicionadas à isenção por parte do município dos impostos de IPTU e ISS.



VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

SUBEMENDA ADITIVA nº 09/2020.

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº
77/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO
FARIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 1º da emenda substitutiva nº 01 do Projeto de Lei nº 77/2020 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

(...)

§9º – Ficam os descontos descritos nos incisos I, II e III, condicionados a restituição de ICMS no fornecimento de energia elétrica às instituições de ensino elencadas nos incisos anteriores, enquanto durar o plano de contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo ser cobrado normalmente após esse período.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Devido a Pandemia causada pelo Vírus COVID-19, e a solicitação do Governo de que as pessoas se isolem em suas casas, as escolas tiveram que parar de funcionar, no entanto, apesar de não haverem aulas os custos das unidades de ensino caem pouco, pois os

salários de professores correspondem a cerca de 50% da mensalidade paga por cada aluno, podendo variar um pouco de acordo com o porte da escola e o nível de ensino. Outros custos fixos, a exemplo de impostos e contas, como as de energia e água, elevam o comprometimento do faturamento a 80%. Com isso a restituição da carga tributária nesse momento é muito importante para que as escolas não venham a falir, pois a sociedade vai precisar dessas instituições assim que as coisas voltarem ao normal. Portanto, os descontos nas mensalidades das instituições de ensino devem ser condicionadas à restituição do pagamento de ICMS no fornecimento de energia elétrica das instituições educacionais.



VITOR VALIM
DEPUTADO ESTADUAL

SUBEMENDA MODIFICATIVA n.º 10/2020 A EMENDA N.º1 DO PROJETO DE LEI N.º 77/2020

Ementa: Altera o art. 1º, §5º do projeto de lei n.º 77/2020, alterando à aplicação para pequenas e médias empresas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - As Instituições de Ensino da Educação Básica e Ensino Superior da rede privada de Ensino do Estado do Ceará obrigam-se a demonstrar que concederam descontos nas mensalidades do mês de maio de 2020 para:

(...)

§5º Não serão atingidas por esta Lei os estabelecimentos de ensino que se enquadram como Micro e Pequenas Empresas.

NR

Art. 1º

(...)

§5º - O desconto previsto no art. 1º, deverá ser subsidiado pelo Governo do Estado do Ceará, nos casos das instituições escolares que se enquadram no porte de microempresa, empresa de pequeno porte, ou optante pelo simples nacional.

Justificativa

CONSIDERANDO que os pais e alunos estão em dificuldade, bem como as pequenas e médias escolas, é importante que o referido projeto tenha por objetivo a manutenção dos empregos e da atividade econômica para que não haja o fechamento ou falência das pequenas e médias instituições.

CONSIDERANDO que as instituições de ensino micro e pequenas não terão condições de custear inteiramente, portanto, faz-se importante que a pode legislativo intervenha, no sentido de proteger os empregos e atividade econômica destas instituições.

CONSIDERANDO, portanto, Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

SUBEMENDA ADITIVA N.º 11/2020 A EMENDA N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 77/2020

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao Art. 6º, da lei 77/2020, do qual trata que a fiscalização será realizada por meio do DECON-CE e PROCON-CE.

EMENDA ADITIVA

Art. 6º

(...)

Parágrafo único – A fiscalização da presente lei ficará a cargo do PROCON-CE e DECON-CE.

Justificativa

CONSIDERANDO a pandemia que assola o mundo hoje, é importante que o projeto de tamanha magnitude e importância seja aprovado, e ressaltando que a maioria das famílias se encontram em situação de dificuldade devido a pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO que a presente lei deixa vago quem realizará a fiscalização e a sua aplicação a presente medida tem por designar os responsáveis da aplicação da lei, neste dispositivo.

CONSIDERANDO a importância da aplicação da lei e seu cumprimento, far-se-á necessária a necessidade de fiscalização pelos órgãos estipulados na emenda.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

SUBEMENDA ADITIVA N.º 12/2020 A EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI N.º 77/2020

Ementa: Acrescenta dispositivos §10 e §11 ao Art. 1º, da lei 77/2020, do qual veda o reajuste de mensalidade no ano de 2020, bem como obriga a criação de reforço escolar em turno alternativo.

EMENDA ADITIVA

Art.1º

(...)

§10 – Ficam vedados os reajustes de mensalidades no ano 2020.

§11 – As escolas que optarem por praticar o ensino a distância, ficarão obrigadas a criarem sistema de reforço escolar em turno alternativo ao do horário de aula regular do aluno matriculado.

Justificativa

CONSIDERANDO a pandemia que assola o mundo hoje, é importante que o projeto de tamanha magnitude e importância seja aprovado, e ressaltando que a maioria das famílias se encontram em situação de dificuldade devido a pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO que as emendas apresentadas possuem o objetivo de melhorar a educação dos alunos e resguardar os pais financeiramente, tendo em vista que os alunos do ensino a distância geralmente não possuem o aproveitamento adequado, portanto, far-se-á necessário que após o período de pandemia a escola realize o reforço escolar para que os alunos possam ter aproveitamento adequado.

CONSIDERANDO que os reajustes realizados no ano de 2020, só trariam prejuízos aos pais dos alunos e com objetivo de preservar os alunos na escola, é importante que durante o ano 2020 seja vedado o reajuste de mensalidade.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

SUBEMENDA MODIFICATIVA 13/2020 A EMENDA 01 DO PROJETO DE LEI N.º 77/2020

Ementa: Altera o art. 1º, §5º do projeto de lei n.º 77/2020, alterando à aplicação para pequenas e médias empresas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - As Instituições de Ensino da Educação Básica e Ensino Superior da rede privada de Ensino do Estado do Ceará obrigam-se a demonstrar que concederam descontos nas mensalidades do mês de maio de 2020 para:

(...)

§5º Não serão atingidas por esta Lei os estabelecimentos de ensino que se enquadram como Micro e Pequenas Empresas.

NR

Art. 1º

(...)

§5º - A presente lei não se aplica aos estabelecimentos classificados como microempresa, empresa de pequeno porte, ou optante pelo simples nacional.

Justificativa

CONSIDERANDO que os pais e alunos estão em dificuldade, bem como as pequenas e médias escolas, é importante que o referido projeto tenha por objetivo a manutenção dos empregos e da atividade econômica para que não haja o fechamento ou falência das pequenas e médias instituições.

CONSIDERANDO que as instituições de ensino micro e pequenas não terão condições de custear inteiramente, portanto, faz-se importante que o poder legislativo intervenha, no sentido de proteger os empregos e atividade econômica destas instituições.

CONSIDERANDO, portanto, Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 0022 / 2020

Fortaleza, 06 de maio de 2020.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Sr. Carlos Alberto Aragão – Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Senhoria, a retirada da **subemenda nº 05**, à emenda substitutiva nº 01, ao Projeto de Lei nº 077/2020, de autoria do deputado Nezinho Farias, que dispõe sobre as ações de proteção aos consumidores da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, **de autoria deste parlamentar**.

Certo de vosso deferimento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Subemenda Aditiva 14 à Emenda Substitutiva 01/2020 ao Projeto de Lei 77/2020

Adiciona dispositivo à Emenda Substitutiva nº 01/20 ao Projeto de Lei 77/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o Artigo 3º à Emenda Substitutiva nº 01/20 ao Projeto de Lei 77/20, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Artigo 3º - Ficam obrigadas as instituições de ensino que prestam serviços de educação previstas no artigo 1º desta lei a manter canais permanentes de comunicação com estudantes, pais e responsáveis acerca das formas de reposição das aulas.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de abril de 2020.

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

No dia 20 de abril do corrente ano, o Ministério Público do Estado do Ceará, mediante o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON), emitiu a Recomendação nº 0010/2020/SEPEPDC, a qual, no item B e no subitem B.1, orienta que os estabelecimentos particulares de ensino em geral devem prestar todas as informações aos estudantes, pais e responsáveis acerca da reposição das aulas suspensas no mês de março próximo passado, devendo para tanto criar canais de comunicação para esclarecer todas as dúvidas e realizar acordos.

A Resolução nº 481, de 27 de março de 2020, emanada pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, dispõe sobre regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para fins de reorganização e cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19). Seu artigo 6º expressa que as instituições ou redes de ensino que não optarem pelas atividades remotas ou optarem parcialmente deverão dar ampla divulgação do novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas referentes ao período de suspensão das atividades presenciais.

Visto a Recomendação emitida pelo MP estadual, a regulamentação pelo CEE e a relevância social do tema, solicito apoio dos Pares a fim de que a presente emenda seja aprovada.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020.

Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2020 18:27:07	Data da assinatura:	06/05/2020 18:27:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 0021 / 2020

Fortaleza, 06 de maio de 2020.

Do: Gabinete do Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Deputado Júlio César Filho

Para: Exmo. Sr. Nezinho Farias – Deputado Estadual – PDT

Assunto: Solicitação de co-autoria no Projeto de Lei nº 77/2020

Senhor Deputado,

Venho através do presente, solicitar com devido respeito de V. Excelência, as devidas providências no sentido de solicitar a co-autoria do projeto de lei nº 77/2020, de vossa autoria, que dispõe sobre as ações de proteção aos consumidores da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências. Que tramita nesta Casa Legislativa.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

DE ACORDO.

Fortaleza-CE, 06/05/2020

Deputado Nezinho Farias - PDT

Nº do documento:	00007/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CICTS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	20/07/2020 17:12:25	Data da assinatura:	20/07/2020 17:12:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2020
20/07/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/07/2020 17:26:08	Data da assinatura:	20/07/2020 17:26:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
20/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020 - SUBSTITUI A EMENTA E O TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 77/2020

Emendas: SIM, SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 07/2020.

Regime de Urgência: SIM, 30/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, MODIFICAÇÃO NOS §§ 6º e 7º, DO ART. 1º, .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/07/2020 14:42:52	Data da assinatura:	28/07/2020 14:45:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
28/07/2020

PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2020 AO PROJETO DE LEI 077/2020 E A SUBEMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 07.

Substitui a ementa e o texto do Projeto de Lei nº 077/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

Autores: Deputados Júlio César Filho, Nezinho Farias, Audic Mota, Augusta Brito, Elmano Freitas, Fernando Santana, Guilherme Landim, Leonardo Araújo, Marcos Sobreira, Patrícia Aguiar, Romeu Aldigueri e Renato Roseno.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2020, de autoria dos nobres Deputados Júlio César Filho, Nezinho Farias, Audic Mota, Augusta Brito, Elmano Freitas, Fernando Santana, Guilherme Landim, Leonardo Araújo, Marcos Sobreira, Patrícia Aguiar, Romeu Aldigueri e Renato Roseno e do nobre Deputado Renato Roseno, que “substitui a ementa e o texto do Projeto de Lei nº 077/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias”.

Cumpre-nos também analisar a Subemenda Modificativa/Aditiva nº 07, de autoria dos nobres Deputados Júlio César Filho, Nezinho Farias, Acrísio Sena, Augusta Brito, Elmano Freitas, Jeová Mota, Fernando Santana, Guilherme Landim, Leonardo Pinheiro, Érika Amorim, Marcos Sobreira, Ap. Luiz Henrique, Patrícia Aguiar, Romeu Aldigueri e Renato Roseno, que “modifica o caput do artigo 1º; as alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do inciso I, os incisos II e III, do §1º, do artigo 1º; o artigo 6º e acrescenta os §§ 8º e 9º e 10, à Emenda Substitutiva nº 01/2020, ao Projeto de Lei nº 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias”.

As matérias ora relacionadas foram distribuídas para o Deputado abaixo signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito.

É importante destacar que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, competindo a análise de mérito às demais comissões.

É o relatório.

II – VOTO

Feitas estas considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 077/2020 e da Subemenda Modificativa/Aditiva nº 07.

A Emenda Substitutiva nº 01 visa aprimorar o Projeto de Lei nº 077/2020, considerando a defesa do consumidor de serviços educacionais, especialmente em se tratando do contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), que teve como um dos efeitos a necessidade de adotar medidas de isolamento social e a consequente suspensão das aulas presenciais no Estado do Ceará. A referida emenda estabelece critérios para a concessão de descontos nas mensalidades das escolas, beneficiando os consumidores do referido serviço.

A Subemenda Modificativa/Aditiva nº 07 visa aprimorar ainda mais os critérios trazidos pela Emenda Substitutiva nº 01, trazendo critérios mais isonômicos para a concessão de descontos, beneficiando as escolas de pequeno e médio portes, optantes do simples nacional, que possuem uma renda anual menor, estas escolas poderão oferecer descontos menores, de acordo com faixas de renda anual. Portanto, a Subemenda Modificativa/Aditiva nº 07 traz de fato critérios mais isonômicos que protegem os consumidores, mas visam evitar um impacto financeiro grande para as escolas menores. As matérias são fundamentais neste período de calamidade experimentado no Estado do Ceará.

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 077/2020, e à Subemenda Modificativa/Aditiva nº 7.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/07/2020 14:26:26	Data da assinatura:	29/07/2020 14:26:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
29/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Sim, Subemendas de nºs 01, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14

Regime de Urgência: SIM: 30/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, MODIFICAÇÃO NOS §§ 6º e 7º, DO ART. 1º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/08/2020 16:26:15	Data da assinatura:	06/08/2020 16:27:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/08/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER SOBRE SUBEMENDAS Nº 01, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13 E 14 À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 77/2020

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS
MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO,
BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE
JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS
MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE
CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19).**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as subemendas nº 01, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, à emenda substitutiva nº 01/2020, na Proposição Nº 77/2020, de que tem como ementa: “Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19)”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação à subemenda nº 01, de autoria do Deputado Audic Mota, gera discrepância nos percentuais já discutidos e negociados com as instituições de ensino, uma vez que para realização do cálculo dos novos percentuais, foram levados em consideração custos com alimentação de alunos.

A subemenda nº 04, de mesma autoria, já se encontra compreendida na nova emenda de nº 07, realizada em negociação com outros parlamentares e com as instituições de ensino por intermédio de representantes.

A subemenda nº 06, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, agrega a Mensagem o intuito de proteção de instituições já compreendidas e protegidas por Decreto Federal. Portanto, seguimos as diretrizes federais já estabelecidas e corroboramos com a emenda.

Na subemenda nº 08, de autoria do Deputado Vitor Valim, não corroboramos com esta, pois IPTU e ISS são impostos de competência municipal, não cabendo ao Estado do Ceará a redução ou restituição destes, uma vez que somente o município onde se situa a instituição poderia fazê-lo.

No tocante a subemenda nº 09, também de mesma autoria do supracitado, possuímos o mesmo entendimento contrário, pois trata de restituição do imposto de ICMS para estas escolas, o que é ilegal sem que haja convênio previamente realizado pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Em relação a subemenda nº 10, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, não vemos viabilidade, pois a Emenda apresentada pelo grupo de Deputados já promove uma proposta de tratamento diferenciado para instituição de pequeno e médio porte, que foi realizado juntamente com representantes dessas instituições. Seria ilógico aprovar proposta diferente desta já negociada.

Da mesma forma a subemenda nº 11, de mesma autoria, pois essa emenda cria atribuições para órgãos da administração estadual, neste caso PROCON e DECON, criando um vício de iniciativa, pois somente o Governador pode criar atribuições para estes.

A subemenda nº 12, também da Deputada Fernanda Pessoa, não se encontra evidenciada no acordo realizado entre os deputados e as instituições de ensino. Além disso, seria uma clara interferência no acordo interpartes realizado entre consumidor e prestador de serviços, o que seria contra o princípio de livre comércio evidenciado na Constituição.

A subemenda nº 13 de autoria da mesma parlamentar, também receberá parecer contrário, pois a Emenda apresentada pelo grupo de Deputados já promove uma proposta de tratamento diferenciado para instituição de pequeno e médio porte, que foi realizado juntamente com representantes dessas instituições. Seria ilógico aprovar proposta diferente desta já negociada.

Já a subemenda nº 14, de autoria do Deputado Renato Roseno, fortalece o projeto, buscando garantir o direito dos contratantes de serviços educacionais, uma vez que visa a comunicação constante para garantia de reposição de aulas.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 77/2020, alterado pela emenda Substitutiva nº 01/2020, apresentamos às subemendas nº 06 e 14 o **PARECER FAVORÁVEL** e às emendas nº 01, 04, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, o **PARECER CONTRÁRIO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

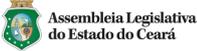
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS CICTS, CE, CDC		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/08/2020 10:16:05	Data da assinatura:	07/08/2020 10:16:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 06/05/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, DE EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 07 de maio de 2020

Nezinho Farias

SECRETÁRIO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO DE EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI N.º 77/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO
FARIAS.**

Os Deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **Emenda de Plenário** ao Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do deputado Nezinho Farias, que dispõe sobre as ações de proteção aos consumidores da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 07 de maio de 2020.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N.º 01/2020

AO PROJETO DE LEI N.º 77/2020 - AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS

**ACRESCENTA OS §§ 11 E 12 AO PROJETO DE LEI
N.º 77/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO
NEZINHO FARIAS.**

Art. 1º - Acrescenta os §§ 11 e 12 ao Projeto de Lei nº 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

Art. 1º [...]

§1º [...]
(...)

§11 – Serão aplicados os descontos dispostos no §8º deste artigo, para as instituições de ensino superiores não optantes do simples nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais;

§12 – Serão aplicados os descontos dispostos no §9º deste artigo, para as instituições de ensino superiores não optantes do simples nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de 3.000.001,00 (três milhões e um centavo) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) de reais.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 07 de maio de 2020.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que as instituições de ensino superior possuem faturamento e custos, maiores do que as demais instituições de nível infantil, fundamental e médio, entendemos que estas devem possuir um enquadramento próprio nas situações de pequeno e médio porte, uma vez que muitas vezes sequer são optantes do simples nacional.

Sugerimos então a criação de um novo enquadramento destas instituições, baseado no seu faturamento bruto, para classificá-las como de pequeno ou médio porte. Portanto, as instituições de ensino superior de pequeno porte, que serão aquelas com faturamento anual de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais, terão o mesmo tratamento que escolas de pequeno porte, recebendo o benefício de diminuição no desconto concedido. Ademais, as de médio porte, que serão aquelas com faturamento anual de R\$ 3.000.001,00 (três milhões e um centavo) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) de reais, receberão tratamento idêntico as instituições de médio porte, conforme previsto no parágrafo anterior.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta subemenda.

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nezinho Farias
Deputado Estadual - PDT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ

REQUER O ACATAMENTO DE EMENDAS DE PLENÁRIO À
PROPOSIÇÃO 77/2020

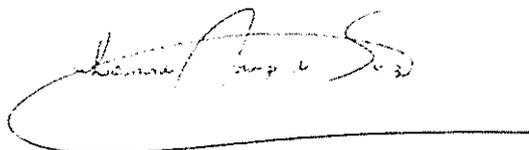
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de maio de 2020

R. V. Araújo

SECRETÁRIO

O Deputado infra-assinado vem, na forma preceituada no parágrafo 1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, as emendas de autoria do Deputado Leonardo Araújo, à proposição 77/2020.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 07 de maio de 2020.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA ADITIVA Nº 31/2020

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº
77/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da emenda substitutiva nº01 do Projeto de Lei nº 77/2020 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§11º – Os descontos previstos neste artigo não se aplicam aos alunos beneficiados por programas de incentivo a educação do Governo Federal, Estadual e/ou municipal de incentivo à educação.

Justificativa:

Os estabelecimentos de ensino estão sendo gravemente prejudicados pelo aumento da inadimplência e o referido Projeto de Lei visa, justamente, restabelecer o equilíbrio econômico da relação contratual.

No caso de alunos que já possuem benefícios decorrentes de programas estaduais e municipais, sua mensalidade já possui percentual significativo de abatimento, não se justificando a existência de mais um desconto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 07 de maio de 2020.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB/CE

EMENDA Nº 12/2020

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020
DE AUTORIA DO DEPUTADO NEZINHO FARIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da emenda substitutiva nº01 do Projeto de Lei nº 77/2020 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§11 – Caso o aluno já possua desconto na Instituição de Ensino prevalecerá o maior, não sendo possível a cumulação de descontos.

Justificativa:

Considerando que os estabelecimentos de ensino estão sendo gravemente prejudicados pelo aumento da inadimplência;

Considerando e que o referido Projeto de Lei visa restabelecer o equilíbrio econômico da relação contratual;

Considerando que a cumulação de descontos causa desequilíbrio à Instituição de Ensino;

Considerando que o a Lei deve prezar pela manutenção da atividade econômica dos estabelecimentos, a fim de preservar os empregos dos professores, sugere-se a inclusão da presente emenda.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 07 de maio de 2020.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB/CE

ACRESCENTA O INCISO I AO §8º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 77/2020, PREVENDO HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVISTOS NO *CAPUT* E §1º.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA

Art. 1º – (...)

§8º (...)

I - Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a alunos beneficiados por programas governamentais de incentivo à educação, como PROUNI, FIES, de financiamento próprio ou àqueles contemplados pelo Educamais, PRAVALER, CREDIES E SIMILARES.

Justificativa

Os alunos beneficiários de programas governamentais e os contemplados pelo Educamais possuem isenções, descontos e/ou condições diferenciadas de pagamento das anuidades escolares.

Tais situações específicas necessitam de tratamento diferenciado, uma vez que a contraprestação pecuniária possui condições especiais de redução.

Considerando que a intenção dos descontos estabelecidos no PL nº 77/2020 é restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, a permissão de aplicação de sucessivos descontos poderia promover um desequilíbrio inverso, ou seja, causar um ônus desproporcional às instituições de ensino e, a longo prazo, desestimular a adesão a programas dessa espécie.

Vale ressaltar ainda que as instituições de ensino já apresentam alta inadimplência, o que reduziu drasticamente suas receitas. Além disso, em muitos casos, suportaram custos de investimentos para o fornecimento de serviços de ensino remoto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 07 de maio de 2020.



Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB/CE



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de maio de 2020
R. Viana
SECRETÁRIO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º

Fortaleza, 07 de maio de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,
Deputado José Sarto

Audic Mota, Deputado Estadual, vem, por meio deste, requerer o acatamento da subemenda de plenário ao PL nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Subemenda Aditiva de plenário *ne 26*

Acrescenta dispositivo a subemenda nº 07 que modifica a emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros.

Art. 1º Acrescenta dispositivo à subemenda nº 07 que modifica a emenda nº01 ao Projeto de Lei nº 77/20 de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros:

Art. 1º (...)

(...)

§11 As instituições de ensino, possuidoras de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação, conforme Lei federal nº 12.101 de 2009, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1º reduzidas em dois terços;

Justificativa

A Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação tornou-se competência do Ministério da Educação a partir da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Dentro do atual cenário das políticas de educação, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é uma ação que contribui de maneira efetiva para o processo de inclusão social no país por meio da garantia de oferta de bolsas de estudo, integrais ou parciais, constituindo-se em uma política pública de acesso à Educação Básica e Superior.

Por esse motivo, visamos, com esta emenda, reduzir em dois terços, o benefício disposto nesta lei, observado os percentuais elencados no §1º por ser medida justa e isonômica.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/08/2020 15:37:23	Data da assinatura:	07/08/2020 15:37:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
07/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, DE EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva de Plenário nº01/2020 e Subemenda Aditiva de Plenário nº26/2020

Regime de Urgência: SIM, 30/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, MODIFICAÇÃO NOS §§ 6º e 7º, DO ART. 1º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/08/2020 16:40:53	Data da assinatura:	07/08/2020 16:41:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/08/2020

PARECER SOBRE A EMENDAS DO PL 77/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de Subemenda Aditiva de Plenário n.º 26/2020, de autoria do Deputado Audic Mota que acrescenta dispositivo a subemenda n.º 07 que modifica a emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, bem como Subemenda Aditiva de Plenário n.º 01/2020, de autoria dos Deputados Juliocésar Filho e Nezinho Farias que acrescenta os §§ 11 e 12 ao Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

II – DA ANÁLISE

A Subemenda Aditiva de Plenário n.º 26/2020, de autoria do Deputado Audic Mota que acrescenta dispositivo a subemenda n.º 07 modifica a emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 77/2020.

A iniciativa do deputado Audic é de grande importância para a melhor aplicabilidade prática do presente projeto.

Com relação a Subemenda Aditiva de Plenário n.º 01/2020, de autoria dos Deputados Juliocésar Filho e Nezinho Farias que acrescenta os §§ 11 e 12 ao Projeto de Lei n.º 77/2020, visa melhorar a redação e acrescentar tudo que ficou acordado nas reuniões com a sociedade civil, deputados e demais interessados.

Não vislumbramos nenhum empecilho regimental, legal ou constitucional que impeça a aprovação dessa emenda.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AS EMENDAS.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

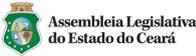
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/08/2020 17:12:31	Data da assinatura:	07/08/2020 17:12:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
07/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, DE EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emendas de Plenário de nºs 11, 12 e 25

Regime de Urgência: SIM, 30/04/2020.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, MODIFICAÇÃO NOS §§ 6º e 7º, DO ART. 1º, .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2020 11:30:09	Data da assinatura:	19/08/2020 11:30:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/08/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 11, 12 E 25 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS
MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO,
BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE
JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS
MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE
CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19).**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de plenário nº 11, 12 e 25, à emenda substitutiva nº 01/2020, na Proposição Nº 77/2020, de que tem como ementa: “Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19)”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas de plenário nº 11 e 12, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, essas agregam ao Projeto de Lei, fortalecendo-o, tornando a matéria aplicável a essas instituições e balanceando o impacto financeiro que a matéria teria nessas escolas.

Na emenda de plenário nº 25, de mesma autoria das emendas acima, essa busca aplicar na matéria a situação dos alunos que recebem benefícios de programas governamentais. Tendo em vista tal situação, sugerimos tão somente uma mudança textual para garantir a aplicabilidade do texto no projeto. Vejamos:

Art. 1º

§8º (...)

I – Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a alunos beneficiados por programas governamentais de incentivo à educação, como PROUNI e FIES.

Diante do exposto, em relação às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 77/2020, substituída pela emenda Substitutiva nº 01/2020, compreendemos às emendas de plenário nº 11 e 12 o **PARECER FAVORÁVEL** e à emenda de plenário nº 25, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

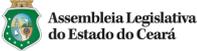
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS CICTS, CDC, CE		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/08/2020 15:27:08	Data da assinatura:	19/08/2020 15:27:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/05/2020

COMISSÕES DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS, DE EDUCAÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: Aprovado parecer dos relatores

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO EM EXERCÍCIO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-006-00
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Ata de Reunião	DATA REVISÃO:	

ATA DA TRIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Às quinze horas e quinze minutos do dia seis de maio de dois mil e vinte, na Sessão Deliberativa Remota - SDR, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação com a presença dos deputados Antônio Granja, Sérgio Aguiar, Juliocésar Filho, Salmito, Elmano Freitas, Bruno Pedrosa, Audic Mota e Walter Cavalcante. Constatando número regimental, o presidente, Deputado Antônio Granja, declarou abertos os trabalhos **Expediente:** nada constou. **Ordem do Dia:** o senhor presidente colocou em discussão e votação as seguintes matérias e os respectivos pareceres: **Emendas à Emenda Substitutiva n.º 01/2020, de autoria dos deputados Juliocésar Filho, Nezinho Farias, Audic Mota, Augusta Brito, Elmano Freitas, Fernando Santana, Guilherme Landim, Leonardo Araújo, Marcos Sobreira, Patrícia Aguiar, Romeu Aldigueri, Renato Roseno e Jeová Mota ao Projeto de Lei n.º 77/2020, que substitui a ementa e o texto do Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias. (Deliberado na 29ª Reunião Extraordinária, em 06/05/2020) Subemenda Aditiva n.º 06/2020, de autoria do deputado Sérgio Aguiar, que acrescenta os Decretos Federais n.º 6.635/2008 e n.º 6.637/2008 ao § 7º do art. 01 da emenda n.º 01/2020 ao Projeto de Lei n.º 77/2020. Relator: Deputado Juliocésar Filho. Parecer: Favorável. Conclusão: Aprovado o parecer do relator; **Subemenda Modificativa/Aditiva n.º 07/2020, de autoria dos deputados Juliocésar Filho, Nezinho Farias, Acrísio Sena, Augusta Brito, Elmano Freitas, Jeová Mota, Fernando Santana, Guilherme Landim, Leonardo Pinheiro, Érika Amorim, Marcos Sobreira, Ap.luiz Henrique, Patrícia Aguiar, Romeu Aldigueri, Renato Roseno e Dr.carlos Felipe, que modifica o caput do artigo 1º; as alíneas A, B e C do inciso I, os incisos II e III, do § 1º, do artigo 1º; o artigo 6º e acrescenta os §§ 8º, 9º e 10º, à Emenda Substitutiva n.º 01/2020, ao Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias. Relator: Deputado Sérgio Aguiar. Parecer: Favorável. Conclusão: Aprovado o parecer do****

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-006-00
	Formulário da Qualidade	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Comissões Técnicas Permanentes	DATA REVISÃO:	
	Ata de Reunião		

relator: Subemenda Aditiva n.º 14/2020, de autoria do deputado Renato Roseno,
que adiciona dispositivo à Emenda Substitutiva nº 01/20 ao Projeto de Lei 77/2020.
Relator: Deputado Juliocésar Filho. Parecer: Favorável. Conclusão: Aprovado o
parecer do relator. E, para constar, eu, Virna Lisi Aguiar ,
assessora, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim,
pelo presidente, Deputado Antônio Granja , e pelos demais
deputados presentes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	20/08/2020 13:33:09	Data da assinatura:	20/08/2020 13:41:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva de Plenário nº01/2020 e Subemenda Aditiva de Plenário nº26/2020

Regime de Urgência: SIM: 30/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/08/2020 10:08:08	Data da assinatura:	21/08/2020 10:08:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
21/08/2020

PARECER SOBRE A EMENDAS DO PL 77/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de Subemenda Aditiva de Plenário n.º 26/2020, de autoria do Deputado Audic Mota que acrescenta dispositivo a subemenda n.º 07 que modifica a emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias e outros, bem como Subemenda Aditiva de Plenário n.º 01/2020, de autoria dos Deputados Juliocésar Filho e Nezinho Farias que acrescenta os §§ 11 e 12 ao Projeto de Lei n.º 77/2020, de autoria do Deputado Nezinho Farias.

II – DA ANÁLISE

A **Subemenda Aditiva de Plenário n.º 26/2020**, de autoria do Deputado Audic Mota que acrescenta dispositivo a subemenda n.º 07 modifica a emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 77/2020.

A iniciativa do deputado Audic é de grande importância para a melhor aplicabilidade prática do presente projeto.

Com relação a **Subemenda Aditiva de Plenário n.º 01/2020**, de autoria dos Deputados Juliocésar Filho e Nezinho Farias que acrescenta os §§ 11 e 12 ao Projeto de Lei n.º 77/2020, visa melhorar a redação e acrescentar tudo que ficou acordado nas reuniões com a sociedade civil, deputados e demais interessados.

Não vislumbramos nenhum empecilho regimental, legal ou constitucional que impeça a aprovação dessa emenda.

III – DO VOTO

Por todo o exposto, **VOTO FAVORÁVEL AS EMENDAS.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	21/08/2020 20:50:47	Data da assinatura:	21/08/2020 20:54:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário nºs. 11, 12 e 25

Regime de Urgência: SIM: 30/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/08/2020 16:41:50	Data da assinatura:	27/08/2020 16:41:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 11, 12 E 25, AO PROJETO DE LEI Nº 77/2020

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES DA REDE PRIVADA DE ENSINO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS PELA INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as Emendas de plenário nº 11, 12 e 25, à emenda substitutiva nº 01/2020, na Proposição Nº 77/2020, de que tem como ementa: “Dispõe sobre a redução das mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19)”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em relação às emendas de plenário nº 11 e 12, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, essas agregam ao Projeto de Lei, fortalecendo-o, tornando a matéria aplicável a essas instituições e balanceando o impacto financeiro que a matéria teria nessas escolas.

Na emenda de plenário nº 25, de mesma autoria das emendas acima, essa busca aplicar na matéria a situação dos alunos que recebem benefícios de programas governamentais. Tendo em vista tal situação, sugerimos tão somente uma mudança textual para garantir a aplicabilidade do texto no projeto. Vejamos:

“Art. 1º

§8º (...)

I – Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a alunos beneficiados por programas governamentais de incentivo à educação, como PROUNI e FIES.”

Diante do exposto, em relação às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 77/2020, substituída pela emenda Substitutiva nº 01/2020, compreendemos às emendas de plenário nº 11 e 12 o **PARECER FAVORÁVEL** e à emenda de plenário nº 25, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	28/08/2020 10:08:34	Data da assinatura:	28/08/2020 10:09:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/05/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/09/2020 09:02:43	Data da assinatura:	17/09/2020 10:55:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00092/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	01/10/2020 09:23:40	Data da assinatura:	01/10/2020 09:23:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00092/2020
01/10/2020

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E CINCO

DISPÕE SOBRE AÇÕES DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam as instituições que prestam serviços de educação de ensino básico: infantil, fundamental e médio, de ensino superior e de ensino profissional da rede privada de ensino do Estado do Ceará, obrigadas a oferecerem descontos em suas mensalidades em percentuais descritos nos dispositivos posteriores, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), podendo ser cobrado após esse período.

§ 1.º O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I – instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

- a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;
- b) ensino fundamental I e II: 17,5% (dezessete e meio por cento);
- c) ensino médio: 15% (quinze por cento);

II – instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 20% (vinte por cento) e semipresenciais: 15% (quinze por cento);

III – instituições de ensino profissional: 17,5% (dezessete e meio por cento).

§ 2.º Os consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§ 3.º Os consumidores, alunos do ensino superior que são beneficiados por quaisquer programas do governo federal (Fies ou Prouni) ou estadual, não farão jus a o desconto referido nesta Lei.

§ 4.º As instituições de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir da fatura do mês da suspensão das aulas.

§ 5.º As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o disposto neste artigo de imediato.

§ 6.º Os consumidores que, nas instituições educacionais descritas no art. 1.º, tiverem contratado quaisquer atividades extracurriculares, complementares, na modalidade de ensino livre, deverão ter as mensalidades referentes a esses serviços imediatamente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

canceladas, sem nenhum prejuízo para seus consumidores, podendo ficar, à opção do consumidor manter, durante o Decreto Estadual do Plano de Contingência do novo coronavírus, o serviço contratado nesses estabelecimentos e exigir a sua reposição depois.

§ 7.º Os estabelecimentos educacionais que possuam a determinação legal para comprometer um percentual sobre a sua receita líquida na oferta de atividades relacionadas à educação básica e continuada ou em ações educativas de forma gratuita, previstas nos Decretos Federais n.º 6.632/2008, n.º 6.633/2008, n.º 6.635/2008 e n.º 6.637/2008, estão isentas das exigências desta Lei, em havendo aula prática, estas serão suspensas, sem prejuízos para os tomadores destes serviços.

§ 8.º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídas na primeira, segunda, terceira e quarta faixas, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1.º reduzidas em 2/3 (dois terços).

§ 9.º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídos na quinta e sexta faixas, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1.º reduzidas em 1/3 (um terço).

§10. Os consumidores que se enquadrarem na modalidade de ensino de inclusão da pessoa com deficiência, como Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiências físicas, motoras ou outras que se enquadrem na Lei n.º 13.146/2015 e Lei n.º 12.764/2012, não se submeterão ao disposto nos §§ 8.º e 9.º, ficando seus descontos mínimos a serem aplicados, ordenados nas alíneas abaixo:

I – instituições de ensino que atuam na educação básica:

- a) educação infantil: 50% (cinquenta por cento);
- b) ensino fundamental I e II: 30% (trinta por cento);
- c) ensino médio: 25% (vinte e cinco por cento);

II – instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 35% (trinta e cinco por cento) e semipresenciais: 25% (vinte e cinco por cento);

III – instituições de ensino profissional: 30% (trinta por cento).

§ 11. Serão aplicados os descontos dispostos no §8.º deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do simples nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$3.000.000,00 (três milhões) de reais.

§ 12. Serão aplicados os descontos dispostos no §9.º deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do simples nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de R\$3.000.001,00 (três milhões e um centavo) até R\$30.000.000,00 (trinta milhões) de reais.

§ 13. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam aos alunos beneficiados por programas de incentivo à educação do governo federal, estadual e/ou municipal.

§ 14. Caso o aluno já possua desconto na instituição de ensino prevalecerá o maior, não sendo possível a cumulação de descontos.

§ 15. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a alunos beneficiados por programas governamentais de incentivo à educação como Prouni e Fies.

§ 16. As instituições de ensino, possuidoras de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação, conforme Lei Federal n.º 12.101 de 2009, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1.º reduzidas em 2/3 (dois terços).

Art. 2.º Fica vedada a substituição da prestação de serviços educacionais presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informações e comunicação para cursos superiores, técnicos e profissionalizantes cujas normas do Ministério da Educação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

exijam a obrigação da prestação do serviço presencial, inclusive nos moldes da Portaria n.º 347/2020 do Ministério da Educação.

Art. 3.º Ficam obrigadas as instituições de ensino que prestam serviços de educação previstas no art. 1.º desta Lei a manter canais permanentes de comunicação com estudantes, pais e responsáveis acerca das formas de reposição das aulas.

Art. 4.º Ficam as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como as instituições de ensino superior da rede privada do Estado do Ceará obrigadas a isentarem de multas os contratantes que rescindirem o vínculo contratual, durante o período que perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Fica igualmente aplicável a regra disposta no *caput* deste artigo ao pedido de trancamento de disciplinas ou curso das instituições de ensino superior da rede privada no Estado do Ceará.

Art. 5.º A redução e a proibição de que trata a presente Lei serão automaticamente canceladas com o retorno da prestação dos serviços, nos moldes oferecidos antes da suspensão das aulas em razão da pandemia causada pela Covid-19.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

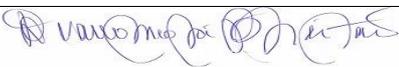
Art. 7.º A vigência desta Lei será a partir da data da publicação do Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada e o plano de contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), excetuando-se desta o mês de férias que porventura tenha sido antecipado pela instituição de ensino, perdurando até o fim destes.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de maio de 2020.















DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de maio de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº096 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.208, 11 de maio de 2020.

(Autoria: Nezinho Farias e coautoria dos Deputados Júlio César Filho, Elmano Freitas, Marcos Sobreira, Augusta Brito, Guilherme Landim, Fernando Santana, Dr. Carlos Felipe, Renato Roseno, Romeu Aldigueri, Nelinho, Nizo Costa, Osmar Baquit, Jeová Mota, Leonardo Pinheiro e Ap. Luiz Henrique)

DISPÕE SOBRE AÇÕES DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam as instituições que prestam serviços de educação de ensino básico: infantil, fundamental e médio, de ensino superior e de ensino profissional da rede privada de ensino do Estado do Ceará, obrigadas a oferecerem descontos em suas mensalidades em percentuais descritos nos dispositivos posteriores, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), podendo ser cobrado após esse período.

§ 1.º O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

- I – instituições de ensino que atuam na Educação Básica:
 - a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;
 - b) ensino fundamental I e II: 17,5% (dezesete e meio por cento);
 - c) ensino médio: 15% (quinze por cento);
- II – instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 20% (vinte por cento) e semipresenciais: 15% (quinze por cento);
- III – instituições de ensino profissional: 17,5% (dezesete e meio por cento).

§ 2.º Os consumidores que já são beneficiados com algum desconto pela prestação do serviço de educação prestado, concedido pela instituição de ensino, anterior a esta Lei, deverá prevalecer o maior desconto.

§ 3.º Os consumidores, alunos do ensino superior que são beneficiados por quaisquer programas do governo federal (Fies ou Prouni) ou estadual, não farão jus a o desconto referido nesta Lei.

§ 4.º As instituições de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir da fatura do mês da suspensão das aulas.

§ 5.º As instituições de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino de carga horária integral, ficam obrigadas a aplicarem o disposto neste artigo de imediato.

§ 6.º Os consumidores que, nas instituições educacionais descritas no art. 1.º, tiverem contratado quaisquer atividades extracurriculares, complementares, na modalidade de ensino livre, deverão ter as mensalidades referentes a esses serviços imediatamente canceladas, sem nenhum prejuízo para seus consumidores, podendo ficar, à opção do consumidor manter, durante o Decreto Estadual do Plano de Contingência do novo coronavírus, o serviço contratado nesses estabelecimentos e exigir a sua reposição depois.

§ 7.º Os estabelecimentos educacionais que possuam a determinação legal para comprometer um percentual sobre a sua receita líquida na oferta de atividades relacionadas à educação básica e continuada ou em ações educativas de forma gratuita, previstas nos Decretos Federais n.º 6.632/2008, n.º 6.633/2008, n.º 6.635/2008 e n.º 6.637/2008, estão isentas das exigências desta Lei, em havendo aula prática, estas serão suspensas, sem prejuízos para os tomadores destes serviços.

§ 8.º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídas na primeira, segunda, terceira e quarta faixas, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1.º reduzidas em 2/3 (dois terços).

§ 9.º As instituições de ensino que, comprovadamente, sejam optantes do simples nacional, e que estejam incluídos na quinta e sexta faixas, terão as porcentagens inseridas nas alíneas do §1.º reduzidas em 1/3 (um terço).

§ 10. Os consumidores que se enquadrarem na modalidade de ensino de inclusão da pessoa com deficiência, como Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiências físicas, motoras ou outras que se enquadrem na Lei n.º 13.146/2015 e Lei n.º 12.764/2012, não se submeterão ao disposto nos §§ 8.º e 9.º, ficando seus descontos mínimos a serem aplicados, ordenados nas alíneas abaixo:

- I – instituições de ensino que atuam na educação básica:
 - a) educação infantil: 50% (cinquenta por cento);

- b) ensino fundamental I e II: 30% (trinta por cento);
- c) ensino médio: 25% (vinte e cinco por cento);
- II – instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 35% (trinta e cinco por cento) e semipresenciais: 25% (vinte e cinco por cento);
- III – instituições de ensino profissional: 30% (trinta por cento).

§ 11. Serão aplicados os descontos dispostos no §8.º deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do simples nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de até R\$3.000.000,00 (três milhões) de reais.

§ 12. Serão aplicados os descontos dispostos no §9.º deste artigo para as instituições de ensino superior não optantes do simples nacional, que comprovadamente possuam faturamento anual de R\$3.000.001,00 (três milhões e um centavo) até R\$30.000.000,00 (trinta milhões) de reais.

§ 13. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam aos alunos beneficiados por programas de incentivo à educação do governo federal, estadual e/ou municipal.

§ 14. Caso o aluno já possua desconto na instituição de ensino prevalecerá o maior, não sendo possível a acumulação de descontos.

§ 15. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a alunos beneficiados por programas governamentais de incentivo à educação como Prouni e Fies.

§ 16. As instituições de ensino, possuidoras de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação, conforme Lei Federal n.º 12.101 de 2009, terão as porcentagens inscritas nas alíneas do §1.º reduzidas em 2/3 (dois terços).

Art. 2.º Fica vedada a substituição da prestação de serviços educacionais presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informações e comunicação para cursos superiores, técnicos e profissionalizantes cujas normas do Ministério da Educação exijam a obrigação da prestação do serviço presencial, inclusive nos moldes da Portaria n.º 347/2020 do Ministério da Educação.

Art. 3.º Ficam obrigadas as instituições de ensino que prestam serviços de educação previstas no art. 1.º desta Lei a manter canais permanentes de comunicação com estudantes, pais e responsáveis acerca das formas de reposição das aulas.

Art. 4.º Ficam as instituições de educação infantil, ensino fundamental e médio, bem como as instituições de ensino superior da rede privada do Estado do Ceará obrigadas a isentarem de multas os contratantes que rescindirem o vínculo contratual, durante o período que perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Fica igualmente aplicável a regra disposta no caput deste artigo ao pedido de trancamento de disciplinas ou curso das instituições de ensino superior da rede privada no Estado do Ceará.

Art. 5.º A redução e a proibição de que trata a presente Lei serão automaticamente canceladas com o retorno da prestação dos serviços, nos moldes oferecidos antes da suspensão das aulas em razão da pandemia causada pela Covid-19.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7.º A vigência desta Lei será a partir da data da publicação do Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada e o plano de contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19), excetuando-se desta o mês de férias que porventura tenha sido antecipado pela instituição de ensino, perdurando até o fim destes.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº103/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria Nº 303/2019, de 06 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de maio de 2019, RESOLVE, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, **CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES** relacionados no Anexo Único dessa Portaria, referente ao mês de JUNHO de 2020. SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 08 de maio de 2020.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL

